



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01.06.01.2022

A Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí - ICAPREV, consoante autorização do Sr. Marcos José Ferreira Nunes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí - ICAPREV, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE, COM NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DE INTERESSE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ - ICAPREV.**

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no Art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, por se tratar de contratação de serviços técnicos enumerados no inciso III do art. 13 da Lei federal nº 8.666/93, bem como no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com empresa de notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Trata-se de serviços técnicos especializados de contabilidade, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, de interesse do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí - ICAPREV.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei 8.666/93 que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



Handwritten signature and initials.

Também dispõe o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

A natureza singular dos serviços contábeis pretendidos é facilmente identificável. Os serviços em análise consiste em uma consultoria e assessoria técnica contábil e financeira, incluindo:

- a. organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b. escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c. perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

“É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do âmbito contratado.”

E, adiante conclui aquele eminente Professor:

“Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar” (in Revista de Direito Público – 99, p, 72)



Portanto, dos requisitos para a Contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) ter o serviço natureza singular; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/ profissional a ser contratado (a), na área que se necessita de sua atuação, no caso, Contabilidade Pública, dentre outras especializações.

No caso do escritório de Contabilidade **CASPE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL SS CNPJ Nº 12.467.321/0001-40**, os requisitos necessários a sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, preenche a todos os requisitos fincados no Art. da lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

O Mencionado Escritório de Contabilidade detém vasta experiência profissional, tendo alcançado pleno êxito quanto à execução de serviços de contabilidade referido no objeto daqui citado.

No Âmbito do Tribunal de Contas da união o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

“Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação.” (Grifamos)



De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da notória especialidade o desempenho anterior do profissional ou empresa contratada. Senão veja-se:

“O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, **dada sua notória especialização e sua experiência**, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentos, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto” (TCU. Processo nº 014.136/1999-6: Acórdão nº 601/2023 – Plenário) (Grifamos)

Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, **“ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas, conforme previsão dos § 1º do art. 25 e § 1º do art. 30 da lei 8.666/93”**, (TCU. Processo nº 011.755/2004-8. Acórdão nº 1.452/2004 – Plenário).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração, bem como na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório de contabilidade **CASPE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE FINANCEIRA PÚBLICA E EMPRESARIAL SS CNPJ Nº 12.467.321/0001-40**, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.

Fator preponderante – imprescindível à observância dos requisitos legais inerentes à contratação por inexigibilidade – é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do escritório de contabilidade **CASPE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE FINANCEIRA PÚBLICA E EMPRESARIAL SS CNPJ Nº 12.467.321/0001-40**, circunstâncias estas que garantem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.



M
AD

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A razão da escolha do escritório de Contabilidade **CASPE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE FINANCEIRA PÚBLICA E EMPRESARIAL SS CNPJ Nº 12.467.321/0001-40** deve-se ao fato de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

Desta forma, nos termos do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é empresa com reconhecida estrutura e conhecimento na área contábil/ financeira, bem como sua ampla experiência junto aos órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço global cobrado para a realização do trabalho objeto desta solicitação, será de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) mensal, a ser executado pelo período de 12 (doze) meses, contabilizando a quantia anual de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), estimados em pesquisas de mercado realizada através de contratos executados com outras entidades públicas com a mesma finalidade.

Icapuí - CE, 09 de junho de 2022.


Francinilson Ferreira da Silva
Presidente da Comissão


Isamélia Rebouças de Sousa
Membro da Comissão


Antonia Katiane Rebouças Costa
Membro da Comissão

